

f) Determinar que o pacto social da empresa seja alterado, no prazo de seis meses a contar da data referida na alínea a), em termos de garantir que o conselho fiscal da mesma integre um revisor de contas, a designar pelo Ministério da Justiça, e, facultativamente, um elemento a indicar pela comissão de trabalhadores;

g) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção do Estado, salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 126/79

1 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com eficácia desde 30 de Junho de 1976.

2 — Pelo despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Maio de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma, e para cuja elaboração procedeu à audição de todas as partes interessadas.

3 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1978, foi esta empresa declarada em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, pelo período de um ano.

Considerando:

- Que a empresa, localizada em Castanheira de Pêra, tem acentuada relevância no plano do emprego e equilíbrio regionais;
- Que para assegurar o prosseguimento da sua actividade em termos económicos equilibrados se impõe um apreciável saneamento financeiro;
- Que, pela empresa, foi elaborada proposta de contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, cuja propositura foi apresentada em 13 de Março de 1979 na instituição de crédito maior credora:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República* da presente resolução;

b) Exonerar a comissão administrativa em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da data referida na alínea anterior;

c) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a partir da data da cessação da intervenção do Estado e até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a prorrogação dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros de José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicas que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

d) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

e) Determinar, no caso de a instituição de crédito maior credora onde foi apresentada a propositura do contrato de viabilização declarar, expressa e justificadamente, a impossibilidade de celebrar o contrato de viabilização, que os titulares de José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, se apresentem a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral do processo.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 127/79

A intervenção do Estado na Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., foi decretada por resolução do Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 287, da mesma data, integrada na decisão de intervenção do Grupo Torralta. Deixou a Sointal de ser abrangida pela comissão administrativa deste Grupo por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio, passando a ser enquadrada no âmbito de acção da CAETA — Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve.

A CAETA foi extinta pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 222/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 4 de Dezembro, e nomeada em seguida a actual comissão administrativa pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/79, de 3 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 do mesmo mês.

A Sointal, que apresenta potencialidades relevantes de índole paraturística, decorrentes fundamentalmente de possuir a concessão de exploração do jogo no Algarve até 1998, tem, contudo, vindo a defrontar-se com factores desfavoráveis, quer de natureza endógena, quer exógena, que ameaçam a sua viabilidade.

Assim sendo, e considerando que:

- a) Para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, foi nomeada por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo de 15 de Março de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 do mesmo mês, uma comissão interministerial cuja constituição foi sucessivamente alterada por despachos conjuntos dos mesmos Ministros, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 108 e 167, respectivamente de 10 de Maio e de 21 de Julho de 1977;
- b) A referida comissão interministerial elaborou, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, relatório sobre a Sointal, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma, no qual foram tomadas em consideração, na medida do possível, as propostas apresentadas nos diálogos com as partes interessadas, designadamente com os corpos gerentes suspensos e os trabalhadores;
- c) As perspectivas de desenvolvimento do turismo nacional se apresentam favoráveis e que de tal situação virão a beneficiar as actividades que se desenvolvem a montante e a jusante deste sector;
- d) A análise dos relatórios apresentados pela CAETA leva a concluir pela possibilidade de viabilização económico-financeira da empresa, o que, com uma gestão especializada e eficaz, permitirá acabar com a situação deficitária, que neste tipo de actividades poderá ser rapidamente ultrapassada;
- e) A natureza provisória da gestão não permite simultaneamente estabelecer diagnósticos, identificar aspirações e vocações específicas, fixar objectivos e definir políticas de actuação a curto, médio e longo prazos, ou seja, em resumo, apontar uma estratégia de relançamento da empresa;
- f) É, portanto, urgente que a gestão deixe de ser transitória e incompleta para adquirir características de especialização, continuidade e plenitude, permitindo deste modo conduzi-la para os objectivos mais válidos para o seu desenvolvimento, melhorar o aproveitamento dos recursos humanos existentes e atingir níveis de rentabilidade conformes à sua actividade;
- g) É necessário melhorar os sistemas de organização da empresa e implantar um esquema de *contrôle* de gestão, que introduzirá substanciais melhorias na sua economicidade;
- h) É necessário relançar quanto antes a promoção internacional dos casinos, a fim de que as suas actividades caminhem nos sentidos indicados, tendo em conta que as actuais instalações são provisórias e que tem sido reconhecida a imperiosidade de dinamizar a construção de, pelo menos, um casino definitivo, com as características legais aprovadas;
- i) A aplicação das medidas preconizadas não impõe a concessão de qualquer apoio financeiro intercalar, tanto para a manutenção

e reequipamento das instalações como para a permanência, pelo menos, da qualidade das condições de exploração actuais, tendo em atenção que estas não são adequadas;

- j) É, entretanto, necessário, até à determinação das condições de viabilização da empresa, manter o sistema de moratória que se tem praticado em relação às responsabilidades decorrentes do passivo existente;
- l) Na orientação que tem vindo a ser definida pelos sucessivos Governos, em particular a partir da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1976, o turismo deve ser deixado essencialmente à iniciativa privada, o que leva a que possam regressar ao seu domínio exclusivo ou parcial as participações do Estado;
- m) Os titulares da empresa se declararam dispostos a retomar a sua gestão, desde que lhes sejam proporcionados os apoios adequados legalmente admitidos, designadamente na celebração do contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação subsequente;
- n) O actual contrato de concessão não se mostra cumprido no que respeita às infra-estruturas definidas, impostas pelos Decretos n.ºs 49 463, de 27 de Dezembro de 1969, e 134/71, de 8 de Abril, sendo vultosos os empreendimentos a realizar, parte dos quais caucionados legalmente por terrenos reversíveis para o Estado e garantias bancárias prestadas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969;

Nestas condições, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 4 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, na Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L.

2 — Fazer cessar na mesma data, em consequência do disposto em 1, as funções da comissão administrativa em exercício nessa Sociedade, nomeada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/79, de 3 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 do mesmo mês, a qual fica, *ipso facto*, dissolvida.

3 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da Sociedade indicada no n.º 1, devendo o conselho fiscal ser reestruturado, sendo as suas funções exercidas, até à assembleia referida no n.º 7, pelas entidades referidas no n.º 6.2, cuja nomeação se fará imediatamente.

4 — Fixar o prazo até 30 de Setembro de 1979 para os corpos sociais da Sociedade referida no n.º 1 apresentarem à instituição bancária maior credora todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, os quais englobarão a alteração da concessão em vigor, a promover nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho, até 31 de Julho de 1979.

5 — Instituir imediatamente uma auditoria financeira externa, a designar pelo Ministro da Tutela e

pelo Ministro das Finanças e do Plano, a qual ficará a assessorar o conselho fiscal, perante quem responderá e a quem apresentará os resultados da sua actividade, até à oportunidade em que, por alteração dos respectivos estatutos, a Sociedade cumpra a obrigação prevista no número seguinte.

6 — Estabelecer que a Sociedade proceda, em assembleia geral, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta resolução, à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente, as seguintes modificações:

6.1 — Autorização para a Sociedade emitir obrigações para subscrição pública, tendo em vista as operações de saneamento financeiro que se mostrem necessárias, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial;

6.2 — Reestruturação do conselho fiscal em termos de um dos seus membros efectivos, até 31 de Dezembro de 1981, vir a ser designado pelo Ministério da Tutela e pelo Ministério das Finanças e do Plano, em representação do Estado, e outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministério das Finanças e do Plano, em representação da banca credora.

7 — Estabelecer que, para efeito do disposto nesta resolução, seja convocada uma assembleia geral extraordinária da Sociedade, com a finalidade de aprovar as alterações estatutárias referidas no número anterior e autorizar a Sociedade a proceder a todas as operações de fusão, cisão, transformação e aumento de capital, as quais deverão estar efectivadas aquando da celebração do contrato de viabilização.

8 — Estabelecer que, até à celebração do contrato de viabilização ou até 31 de Dezembro de 1979, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido da Sociedade referida no n.º 1 o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção ao Estado, autarquias locais, Previdência Social, banca nacionalizada, salvo se aquela Sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação, exceptuando-se, porém, os pagamentos mensais devidos ao Estado, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e da condição 13 da cláusula 4.ª do contrato de concessão.

Em qualquer caso, o não pagamento será justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que a Sociedade possa cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

9 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma, relativamente à Sociedade indicada no n.º 1, até à efectiva outorga do contrato de viabilização referido no n.º 4.

10 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da referida Sociedade com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Es-

tado, salvo os que implicam responsabilidade civil e (ou) criminal dos seus autores, designadamente os que resultem do processo de sindicância determinado pelo Governo.

11 — Determinar que, enquanto se mantiver a existência de avales ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor da Sociedade referida no n.º 1, a venda ou alienação, a qualquer título, dos bens imóveis propriedade da mesma, bem como a sua oneração, e desde que esses actos não se enquadrem na gestão corrente da empresa, dependem de prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano, o qual pedirá, quando considerar necessário, o parecer do órgão fiscalizador.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Despacho Normativo n.º 91/79

Em 4 de Abril de 1979 foi aprovada em Conselho de Ministros a proposta de lei de delimitação das actuações da Administração Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos para execução do artigo 10.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

A expressão quantitativa dessa proposta de lei não pode deixar de ser considerada na preparação do OGE e na elaboração da sua proposta de lei a apresentar pelo Governo à Assembleia da República.

Os reflexos, no OGE, da futura lei de delimitação, tendo em vista o que se prevê no artigo 9.º da respectiva proposta, já aprovada, serão necessariamente função dos valores a estimar para as diversas fases anuais da sua implantação.

Assim, perante a necessidade de quantificar no OGE/79 as actuações a transferir para as autarquias locais, e considerando a conveniência de essa tarefa ser prosseguida em termos semelhantes aos adoptados na preparação da proposta de lei de delimitação de investimentos, e ainda perante a urgência da respectiva execução:

Determino:

1 — A constituição de um grupo de trabalho interministerial para a determinação dos valores correspondentes às actuações que em 1979 deverão ser transferidas para as autarquias locais segundo o anexo à proposta de lei de delimitação acima referida.

2 — O grupo de trabalho será formado por representantes dos seguintes Ministérios:

Finanças e do Plano;  
Administração Interna;  
Justiça;  
Agricultura e Pescas;  
Indústria e Tecnologia;  
Comércio e Turismo;  
Trabalho;  
Educação e Investigação Científica;  
Assuntos Sociais;  
Transportes e Comunicações;  
Habitação e Obras Públicas;

e ainda das Secretarias de Estado da Administração Pública e da Cultura.

3 — Os representantes referidos no ponto anterior serão nomeados pelos respectivos Ministros e actuarão na dependência directa destes.

4 — A coordenação do grupo de trabalho compete ao Secretário de Estado do Orçamento.